



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032778-84.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante GUILHERME RODRIGUES HENRIQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1032778-84.2023.8.26.0071
Apelante: Guilherme Rodrigues Henrique
Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a.
Foro e vara de origem: Foro de Bauru/6ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada por consumidor alegando abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de financiamento de veículo celebrado com o requerido. Pleiteou a redução da taxa à média de mercado vigente à época da contratação, com restituição de valores eventualmente pagos em excesso. A sentença julgou improcedente o pedido. O autor interpôs apelação reiterando os pedidos iniciais e adicionando novos pleitos referentes à cobrança de tarifas de cadastro, registro, avaliação e seguro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento de novos pedidos apresentados apenas em sede recursal; (ii) estabelecer se a taxa de juros contratada ultrapassa o limite considerado abusivo segundo o entendimento jurisprudencial consolidado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 Os pedidos relativos à cobrança de tarifas de cadastro, registro, avaliação e seguro não foram veiculados na petição inicial, configurando inovação recursal, vedada pelos arts. 141, 329, I, e 1.013, §1º, do CPC, conforme jurisprudência pacífica do TJSP.

4. A revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida de forma excepcional, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade à luz das peculiaridades do caso concreto, nos termos dos Temas Repetitivos 27 e 234 do STJ.

5. O contrato firmado em 15/05/2023 estipula taxa anual de 40,76%, enquanto a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para a mesma data e modalidade é de 28,75%. O percentual contratual não ultrapassa o limite de uma vez e meia a taxa média, parâmetro usualmente adotado pela jurisprudência para aferição de abusividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 329, I, e 1.013, §1º; CDC, arts. 6º, V, e 51, §1º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 21.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09.09.2024; TJSP, ApCív 1016190-12.2023.8.26.0100, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, j. 08.02.2024; TJSP, ApCív 1055985-28.2023.8.26.0002, Rel.ª Des. Cristina Zucchi, j. 11.01.2024.

Trata-se de ação revisional em que o autora alega, em suma, que contratou um financiamento de veículo com o requerido que apresenta taxa de juros remuneratórios abusiva. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso, e a declaração da nulidade das cláusulas de inadimplência contratual.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 215/217).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos e pedindo também que seja reconhecida a abusividade da cobrança de tarifas de cadastro, registro, avaliação e seguro (fls. 220/244)

É o relatório.

Em sua petição inicial, o requerente apenas pleiteou o reconhecimento da taxa de juros do contrato sob a alegação de que eram superiores à taxa média de mercado.

Ocorre que, em sua Apelação, o requerente apresentou argumentação completamente distinta, alegando a existência de cobranças abusivas de tarifa de cadastro, tarifa de registro, tarifa de avaliação e seguro (fls. 228/240).

De acordo com o art. 329, I, do CPC, o requerente não pode mais aditar ou alterar o seu pedido depois que foi consumada a citação.

Assim, os novos argumentos e pedidos apresentados pelo requerente em sua Apelação não podem ser conhecidos, por não terem sido veiculados na petição inicial e constituírem inovação recursal, de acordo com os arts. 141, 329 e 1.013, §1º, do CPC e com a jurisprudência pacífica:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo Consignado – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Inovação recursal – Pedido de afastamento da capitalização mensal de juros e indenização por danos morais – Pretensão não formulada na inicial, portanto, não discutida no processo e não apreciada na r. sentença – Inovação recursal vedada nos termos do art. 1.013, § 1º do CPC – Não conhecimento"

(TJSP; Apelação Cível 1016190-12.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

"Pedido de danos morais. Pretensão não deduzida na inicial, constituindo inovação recursal. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 141 e 329 DO CPC. Recurso não conhecido neste ponto."

(TJSP; Apelação Cível 1055985-28.2023.8.26.0002; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente

demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento de veículo, firmado em 15/05/2023, prevê juros remuneratórios de 40,76% ao ano (fls. 165/167), percentual que não ultrapassa o patamar de uma vez e meia a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 28,75% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-05-15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há que se falar em abusividade da taxa de juros remuneratórios.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora